# PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 183/2021

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COLETA DE ORÇAMENTO ELETRÔNICO ATRAVÉS DE MECANISMO DE BUSCA NA INTERNET NOS CASOS DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PRODUTOS, QUE COMPREENDAM CASOS DE INEXIGIBILIDADE E OU DISPENSA DE LICITAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art 1° Torna-se obrigatório que os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal, ao procederem a compra com dispensa de licitação de produtos, façam a coleta de ao menos cinco orçamentos por meio de mecanismos de busca na internet.

Art 2° A confecção de orçamentos deve ser realizada sobre o produto espeífico a ser contrado (Exemplo: caixa de leite 12 unidades sem lactose), e a essa cotação deve ser acrescido o valor global do frete dividido pelo número de unidades a serem contratadas, para a consideração do valor unitário do produto.

Art 3° A confecção dos orçamentos através do mecanismo online não exclui outras formas de tomada de preço, servindo como complementação a estas.

Art 4° Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal, ao procederem a compra com dispensa de licitação de produtos, devem buscar sempre o melhor orçamento para o munícipio, de modo que quando o melhor preço for obtido junto dos fornecedores em meio eletrônico, estes devem ser contatados oficialmente pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal, e se cumprirem os demais requisitos legais, serem selecionados como fornecedores.

Art 5° No caso em que os fornecedores em meio eletrônico selecionados como o melhor preço não respondam a comunicação da prefeitura, não possuam interesse no negócio, ou não possuam as demais habilitações exigidas, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal, poderão procurar pelo segundo maior preço, seja este fornecedor em meio eletrônico ou não, e assim sucessivamente, até que se faça a aquisição do produto.

Art 6° O produto que não puder ser adquirido do fornecedor que apresente o menor preço, por inabilitação da empresa

por qualquer razão, poderá ser adquirido da primeira empresa habilitada que ofereça o melhor preço, desde que esse valor supere em no máximo 20 por cento o valor unitário do menor orçamento obtido por qualquer meio.

Art 7° No caso em que o valor do produto do contrante habilitado com o menor preço tenha uma diferença de custo unitário superior a 20 por cento do valor máximo, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal poderão proceder a compra, mas deverá ser disponibilizada aba específica no portal da transparência informando este fato (Produtos Com Preço Elevado Devido a Dificuldade de Encontrar Fornecedor Habilitado), como forma de controle social e estímulo a livre concorrência.

Art 8° No caso em que o valor do produto do contrante habilitado com o menor preço tenha uma diferença de custo unitário superior a 50 por cento do valor máximo, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal, poderão proceder a compra, mas deverá o executivo informar oficialmente por meio da secretaria legislativa a Câmara de Vereadores de Itajaí, no caso dos órgãos do poder executivo, sejam eles da administração direta ou indireta, e deverá o legislativo, quando a compra for feita por este poder, informar oficialmente o gabinete do prefeito.

Art 9° No caso em que o valor do produto do contrante habilitado com o menor preço tenha uma diferença de custo unitário superior a 100 por cento do valor máximo, órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como o poder legislativo municipal poderão proceder a compra desde que a mesma seja aprovada através de lei específica autorizando a mesma, no caso de projeto submetido pelo executivo, ou por projeto de resolução da mesa diretora, no caso do legislativo.

Art 10. Fica nomeada essa lei como "Lei da Transparência Total e Modernização das Compras do Serviço Público Municipal".

Art 11. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art 12. Esta lei entra em vigor em 1 (um) ano após a sua publicação .

## JUSTIFICATIVA:

A lei federal 14.133 de 1° de abril de 2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no entanto, em que pese os avanços da legislação proposta pela união, ainda surgem espaços para inovações legislativas que não contrariem a legislação federal e possibilitem o fortalecimento do poder de negociação do ente público junto a iniciativa privada nos processos de compra de produtos por parte do setor público.
Deste modo essa proposta legislativa busca fortalecer os princípios constitucionais da administração pública com o recurso a novas tecnologias como meio de suprimir fraudes, aumentar a transparência, reduzir gastos públicos e aumentar a eficiência do setor público.

**SALA DAS SESSÕES, EM 03 DE AGOSTO DE 2021**

**OSMAR ANIBAL TEIXEIRA JÛNIOR**
**VEREADOR - SD**